



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

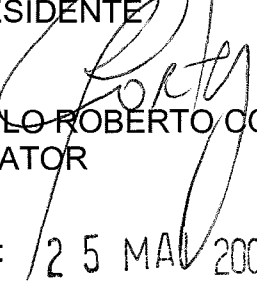
Processo nº.: 10580.004857/2003-20
Recurso nº.: 135.803
Matéria : IRPJ – Exs: 1998 e 1999
Recorrente : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Recorrida : 2ª TURMA - DRJ EM SALVADOR - BA
Sessão de : 17 de janeiro de 2005
Acórdão nº.: 101-94.832

MULTA ISOLADA – ARTIGO 44, I, § 1º, DA LEI nº 9.430/96 - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – TUTELA JUDICIAL – Descabe a sua imposição quando a exigibilidade do tributo ou contribuição tiver sido suspensão, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, anteriormente ao vencimento da obrigação, mormente no caso em a contribuinte recalculou o valor do imposto devido no encerramento do período-base, em atendimento à compensação de prejuízos limitada a 30% do lucro real, e incluiu o montante apurado no REFIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10580.004857/2003-20
Acórdão nº. : 101-94.832

RECURSO Nº. : 135.803
RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

RELATÓRIO

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 480/493, do Acórdão nº 0.352, de 01/11/2001, prolatado pela Egrégia 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA, fls. 452/471, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de IRPJ, fls. 74.

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal, as seguintes irregularidades fiscais:

"01 – Inobservância do limite de 30% do lucro líquido para a compensação de prejuízos fiscais.

02 – Redução indevida do lucro líquido pela dedução da parcela relativa ao segundo semestre de 1998, referente à remuneração de juros sobre o capital próprio no ano-calendário em curso, sendo que o crédito aos beneficiários somente ocorreu em 12/05/99.

03 – Multa isolada pela falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada."

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 282/291.

A turma de julgamento de primeira instância, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme decisão acima citada, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

Processo nº. : 10580.004857/2003-20
Acórdão nº. : 101-94.832

Restando comprovado que a dedução para efeito de apuração do lucro real, dos juros pagos a título de remuneração do capital próprio atendeu às condições estabelecidas pela legislação vigente, mormente no que concerne à individualização dos respectivos créditos aos acionistas, não há razão para considera-la como redução indevida do lucro líquido.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

Infirma-se a glosa de compensação de prejuízos fiscais, quando se constata que a pessoa jurídica retificou sua declaração de rendimentos para alterar o total das exclusões ao lucro líquido, na determinação do lucro real, adequando-o ao valor registrado no LALUR, recalculou o valor do lucro tributável, sujeitando-se às regras de compensação de prejuízos que a limita a 30% do lucro líquido ajustado e declarou espontaneamente os montantes consolidados do imposto, incluindo-os no Parcelamento Alternativo ao REFIS.

MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA

Ao desistir de ação judicial que lhe garantia o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais, passando, assim, a apresentar resultados mensais positivos, apurados com base nos próprios balanços de suspensão/redução utilizados para deixar de recolher o imposto mensal estimado, devidamente ajustado, a pessoa jurídica se sujeita à multa de lançamento de ofício, isoladamente, no percentual de 75%, ainda que tenha recalculado o valor do imposto determinado no encerramento do período-base, obedecendo à compensação de prejuízos limitada a 30% do lucro real, e incluído o montante apurado no Parcelamento Alternativo ao REFIS.

Lançamento Procedente em Parte “

Cientificada da decisão em 02/05/2003, conforme AR às fls. 478, a contribuinte protocolou, no dia 02/06/2003, tempestivo recurso voluntário, no qual apresenta, em síntese, o seguinte:

- a) que não houve qualquer irregularidade praticada pela requerente, razão porque descabe a aplicação de penalidade. No presente caso não tem cabimento sequer a aplicação de multa de mora, porquanto o crédito estava com exigibilidade.

Processo nº. : 10580.004857/2003-20
Acórdão nº. : 101-94.832

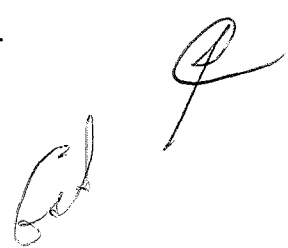
- suspensa na forma do art. 151 do CTN. Assim, impõe-se verificar que desde a concessão da Liminar no Mandado de Segurança até a Declaração feita pela requerente junto ao REFIS, estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário;
- b) que a cassação da Medida Liminar tornou-se pública em 30/06/2002. Nessa mesma data, a requerente entregou a declaração do REFIS, confessando o débito e desistindo da ação judicial. Observa-se que o parágrafo 2º do art. nº 66 da Lei nº 9430/96, determina que a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Logo, naquele prazo de 30 dias, contados a partir de 30/06/2002, não há a multa de ofício, nem a multa de mora porque no momento da consolidação do débito no REFIS não era devida;
- c) que os efeitos da Medida Liminar ainda estavam em vigor e, ao aderir ao REFIS, a requerente adquiriu o direito previsto em lei, para gozar dos benefícios previstos para os débitos abrigados por Medida Liminar. A partir daquela data, iniciou os procedimentos necessários à desistência da ação judicial e inclusão do referido débito no âmbito da dívida consolidada;
- d) que a legislação do REFIS dispensa o contribuinte de recolher os juros de mora incidentes até a data de opção pelo REFIS, inclusive na hipótese de crédito com a exigibilidade suspensa. Seria incoerente a aplicação de multa de ofício e a consolidação desta na data de adesão ao REFIS, pois a requerente estava protegida pela Medida Liminar;
- e) que o fato tem amparo no art. 151 do CTN, ao dispor que suspendem a exigibilidade do crédito tributário com a concessão de Medida Liminar em Mandado de Segurança e o parcelamento;

Processo nº. : 10580.004857/2003-20
Acórdão nº. : 101-94.832

- f) que a autoridade fiscal desprezou o valor anual dos débitos de imposto de renda, que foram consolidados no encerramento dos anos-calendário de 1997 e 1998 e entendeu indevidamente que cada antecipação mensal dos tributos, naqueles anos, constituiria um novo débito, ignorando que esses tributos são apurados e definidos anualmente e que em 28 de abril de 2000 (data da opção pelo REFIS) a requerente já havia apurado o valor anual e definitivo dos mencionados débitos de tributos devidos nos anos-calendário de 1997 e 1998. Este valor do tributo devido (e não os seus adiantamentos) é que representa o valor do débito para confissão no âmbito do REFIS;
- g) que a cobrança da multa de ofício sobre o valor das antecipações mensais dos tributos não pagos é indevida, pois não existiu o descumprimento de obrigação acessória de fazer ou deixar de fazer, e sim o suposto descumprimento de obrigação principal de pagar os tributos antecipadamente.

Às fls. 652, o despacho da DRF em Salvador - BA, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



Processo nº. : 10580.004857/2003-20
Acórdão nº. : 101-94.832

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Como visto do relatório, a matéria tratada nos presentes autos, refere-se à exigência de multa isolada prevista no artigo 44, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, em decorrência de divergências apuradas entre os valores declarados pela contribuinte e aqueles escriturados, gerando falta de recolhimento do imposto de renda incidente sobre a base de cálculo estimada, assim descrita no Termo de Verificação Fiscal (fls. 70):

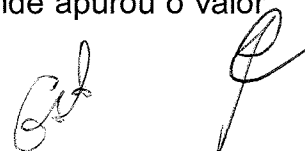
“1.3 – Infração 3

O contribuinte não efetuou pagamentos de IRPJ com base nos balanços de suspensão/redução. Nas DCTF relativas aos anos de 1997 e 1998, declarou valores a título de estimativa mensal, todos com exigibilidade suspensa, como pode ser constatado nas páginas correspondentes das DCTF, cópias em anexo.

Nos anos de 1997 e 1998, a empresa apresentou resultado positivo do imposto de renda, objeto de lançamento na infração 1 descrita anteriormente. Além disso, de acordo com a legislação em vigor, foram lançadas isoladamente e de ofício as multas correspondentes ao não pagamento dos valores correspondentes às estimativas mensais não recolhidas.”

A recorrente deixou de recolher o imposto por estimativa, durante os anos-calendário de 1997 e 1998, em razão do levantamento de balanços mensais nos quais, apesar de apurar resultados positivos – o que sujeitava ao recolhimento das antecipações – procedeu a compensação dos prejuízos fiscais de períodos anteriores, com aparo em Medida Liminar, porém, posteriormente veio a desistir da ação judicial, ingressando no Programa REFIS.

Ao ingressar no Programa REFIS, tendo realizado nova apuração do IRPJ, correspondente aos anos-calendário de 1997 e 1998, onde apurou o valor



Processo nº. : 10580.004857/2003-20
Acórdão nº. : 101-94.832

devido e consolidado no montante de R\$ 10.809.707,67. Em decorrência, incluiu referida importância no sistema de parcelamento beneficiado.

O Embasamento legal do Auto de Infração é o art. 44 da Lei nº 9.430/96, cujos incisos I do caput e II do § 1º rezam:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I – (...)

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

(...)”

Se a contribuinte, sujeita à tributação com base no lucro real, opta pelo pagamento mensal do imposto em bases estimadas, uma vez inadimplente após o vencimento do prazo para recolhimento o fisco já pode exigí-lo - cumulado com os consectários legais, já a partir do primeiro dia do mês seguinte, dentro do próprio ano-calendário.

Ocorre que, à época em que seria devido o recolhimento das parcelas apuradas por estimativa, a contribuinte encontrava-se sob a tutela do Poder Judiciário, encontrando-se desobrigada do cumprimento de tais pagamentos. Após, ingressou no programa de parcelamento de tributos REFIS, tendo declarado todos os seus débitos, bem como incluído a multa de mora sobre as parcelas devidas.



Processo nº. : 10580.004857/2003-20
Acórdão nº. : 101-94.832

Entendo que é incabível a exigência de tal exação, tendo em vista que, por ocasião do vencimento das parcelas mensais, a recorrente estava desobrigada ao recolhimento, visto que amparada por medida liminar, a qual, apesar de posteriormente cassada, antes do procedimento do Fisco, a contribuinte tomou as medidas necessárias para a regularização de sua situação fiscal.

O certo é que, no presente caso, a contribuinte, embora não tivesse recolhido as estimativas, tendo em vista o abrigo judicial, uma vez concluído o período anual de incidência do imposto e ingressado com o pedido de parcelamento no REFIS com a inclusão do montante devido, aí incluída a multa moratória, não há mais que se falar em multa isolada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar provimento.

Brasília (DF), em 27 de janeiro de 2005

PAULO ROBERTO CORTÉZ